



Porto Alegre, 08 de maio de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 10719/2025.

I. O Poder Legislativo de Aceguá solicita orientação acerca da viabilidade jurídica do PL nº 31/2025, acerca da temática da partilha de honorários para os advogados públicos.

II. De pronto, tem-se que, a partir do texto visto no §19 do art. 85¹ da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC), o Prefeito poderá encaminhar projeto de lei ao Legislativo, com o fito de regulamentar a partilha de honorários advocatícios. Portanto, a iniciativa está corretamente exercida (art. 61, §1º, II, “a”, da CF, por simetria).

Quanto ao conteúdo, a proposição intenta regulamentar a partilha de honorários no Município. Todavia, alguns aspectos deverão ser considerados:

a) No que diz respeito ao art. 1º, apesar de não observar que a competência de representação judicial e extrajudicial é típica do servidor procurador efetivo, o IGAM não se omite em dizer que se trata de matéria de mérito administrativo gestor, firme o que já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do RS².

b) Por segundo, é necessário que os valores de honorários tramitem internamente na Fazenda Pública, sendo vedado o depósito em conta particular, firme a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEPOSITADOS EM JUÍZO PELO EXECUTADO. PLEITO DE TRANSFERÊNCIA DO VALOR PARA CONTA PARTICULAR DE UM DOS PROCURADORES. **IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DA LEI MUNICIPAL QUE DISCIPLINA O REPASSE DOS HONORÁRIOS ADVOTÍCIOS SUCUMBENCIAIS AOS PROCURADORES MUNICIPAIS. VALOR DEPOSITADO DEVE SER TRANSFERIDO PARA O MUNICÍPIO. POSTERIOR REPASSE AOS PROCURADORES**, OBSERVADO O TETO CONSTITUCIONAL. JULGAMENTO PELO STF DAS ADIS 6165, 6178, 6181, 6197 E ADI 6053. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO.

(TJPR - 3ª Câmara Cível - 0016164-82.2024.8.16.0000 - Cruzeiro do Oeste - Rel.: DESEMBARGADOR EDUARDO CASAGRANDE SARRAO - J. 15.07.2024)

Esse fator está sendo descumprido pelo art. 1º, §5º, do PL. Ainda, a **natureza da**

¹ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

² Processo Nº 70078375375 (Nº CNJ: 0202749-69.2018.8.21.7000).



verba é remuneratória e orçamentária, conforme entendimento do STF, na ADI 6053. Logo, não está adequado o emprego da expressão “natureza privada”, o que prejudica o texto do art. 1º, §3º.

c) Com relação ao procurador, aplica-se o teto estabelecido a partir do Tema nº 510 (paradigma RE 663.696), pelo Supremo Tribunal Federal:

Tese firmada: "A expressão "Procuradores", contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal" (julgamento em 28/02/2019).

Sobre o tema da aplicação do teto e dos honorários, o IGAM sinaliza o entendimento do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em consulta respondida ao Município de Castro³:

Firme nesse pressuposto, uma vez que os honorários de sucumbência se submetem ao teto remuneratório dos servidores públicos, eventuais valores excedentes que não puderem ser auferidos pelos advogados públicos podem ser revertidos em favor da Fazenda Pública que litigou em juízo, de modo que esta verba pública excedente seja devidamente contabilizada no balanço financeiro do ente.

A posição de vanguarda do *parquet* paranaense, acima, chancela o entendimento, ora discorrido, sinalizando a direção (possível) quanto à fiscalização do percebimento da verba e o limite (teto) remuneratório. A verba excedente, conforme o entendimento acima, terá que ser revertida para a Fazenda Pública.

Assim, convém ao Legislativo questionar o Executivo acerca do teto e do pagamento de honorários, observado o argumento discorrido acima.

d) Por fim, o IGAM observa o art. 8º do PL, mas se deixa claro que **somente com a lei publicada é que o Município poderá realizar a partilha**. Ou seja, é de suma importância que a lei local respeite a **impossibilidade** de se conceder retroatividade de efeitos à norma, já que apenas após a publicação da Lei é que será possível a concessão de honorários advocatícios aos advogados públicos. É essa a posição, inclusive, do Tribunal de Justiça do Estado do RS, conforme precedente abaixo:

(...) 6. Padece de inconstitucionalidade material, por manifesta afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade, previstos no art. 19 da Carta Estadual, norma que, com efeito retroativo, estabelece que o rateio recairá, também, sobre os honorários sucumbenciais já depositados na conta do Fundo

³ Consulta feita pelo Município de Castro, respondida via Protocolo nº 769717/20.



de Reaparelhamento e Modernização da PGM a partir da entrada em vigor do CPC/2015. 7. O legislador, no aspecto, emprestou eficácia retroativa à Lei 3.901/2019, ao interferir na destinação de verba que já havia sido revertida em favor do Município de Sapucaia do Sul a título de receita pública, por força do revogado art. 3º da Lei nº 3.473/2013. Ou seja, dinheiro público já alocado para uma finalidade específica, qual seja, o aperfeiçoamento da atividade administrativa desempenhada pela procuradoria municipal, foi redirecionado, por força de lei posterior, para um grupo de servidores públicos, em seu exclusivo benefício pessoal, e em evidente prejuízo aos cofres públicos. (...)
(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70080725708, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 27-05-2019)

O argumento acima deverá ser sinalizado pelos Edis, quando da deliberação.

III. Desta forma, entende-se por prejudicada a viabilidade do PL nº 31/2025, eis que inadequado o texto do art. 1º, §5º, eis que deverá ser previsto a abertura de uma conta na Fazenda Pública para o recebimento e posterior partilha. Ainda, deverá conter a previsão de respeito ao teto.

O IGAM permanece à disposição.

DANIEL PIRES CHRISTOFOLI

OAB/RS 71.737

Consultor Jurídico do IGAM